



PARECER Nº 352/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 049/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana no Município de Divinópolis e regulamenta as políticas para mobilidade e acessibilidade contidas no Plano Diretor Participativo de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe instituir o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Divinópolis – PLANMOB, que tem por objetivo orientar as ações do Município acerca dos meios, serviços e infraestrutura de transporte que garantam o deslocamento de pessoas e bens em seu território, além da gestão e operação do sistema de mobilidade com vistas a atender necessidades atuais e futuras da população local.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a mobilidade nas cidades é fator preponderante na qualidade de vida dos cidadãos, que o modelo de circulação de pessoas e cargas no território municipal interfere no desenvolvimento econômico do Município; no caso do Município de Divinópolis a elaboração de um Plano de Mobilidade Urbana se faz necessária, ainda, para atendimento ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 169/14 (Plano Diretor) e na Lei Federal nº 12.587/12, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, que torna obrigatória para municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes a elaboração do referido plano como condição para a continuidade do recebimento de recursos federais para obras de infraestrutura de mobilidade. Segundo o autor do projeto, a construção do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Divinópolis fixou seus objetivos, princípios, fundamentos e diretrizes com base na capacidade financeira, na infraestrutura existente e no contexto social no qual o Município encontra-se inserido. O Plano de Mobilidade Urbana do Município contou com o envolvimento de gestores e técnicos de diversos órgãos do Município e na fase de pesquisa e levantamento de informações foram realizadas diversas reuniões setoriais com a participação de diversas entidades representantes da sociedade civil organizada (associações, conselhos profissionais, sindicatos, empresas, entre outros). Foi garantida da mesma forma a participação da comunidade mediante a aplicação de questionários e a realização de reuniões temáticas e setoriais.



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de um plano municipal de mobilidade urbana voltado à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município e ao desenvolvimento econômico do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLEM nº 049/2019, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XIII e XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão encontra-se encetado entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo especial observado o disposto no inciso V.

Tendo o projeto de lei sido proposto pelo Chefe do Executivo Municipal demonstra-se existir perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade



A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de um plano municipal de mobilidade urbana voltado à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município e ao desenvolvimento econômico do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se à medidas de implementação de um plano municipal de mobilidade urbana voltado à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município e ao desenvolvimento econômico do Município, com a definição de ações, políticas e medidas a serem observadas pelos órgãos públicos municipais em conformidade com o cronograma definido.

A proposta apresentada empresta efetividade à disposições constantes do Plano Diretor do Município (Lei Complementar Municipal nº 169/14), e cumpre o que dispõe a Lei Federal nº 12.587/12, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, garantindo que o Município de Divinópolis se mantenha legitimado ao recebimento de recursos federais destinados a obras de infraestrutura de mobilidade.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 049/2019.

Divinópolis, 04 de outubro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal